



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

LEI Nº 1.135/2023
(DE 20 DE JANEIRO DE 2023)

Modifica os artigos 1º e 22 do Projeto de Lei nº 051/2022, que “revoga a Lei 832/2015 e regulamenta o serviço público de transporte por táxi no município de Barra dos Coqueiros e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS, ESTADO DE SERGIPE, faz saber que a Câmara Legislativa do Município de Barra dos Coqueiros aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O transporte individual e coletivo de passageiros, por táxi, no município de Barra dos Coqueiros, constitui-se em serviço público, nos termos da Lei Federal e Municipal, a ser prestado mediante delegação da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito (SMTT), de Barra dos Coqueiros, de acordo com as condições estabelecidas nesta Lei.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§1º - O serviço de transporte de passageiros em táxi somente poderá ser explorado por pessoa física, domiciliado no município de Barra dos Coqueiros.

§2º - A atividade de taxi somente será exercida por profissional que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos:

I - habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 ;

II - Curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;

III - veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

IV - Certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação do serviço;

V - Inscrição como segurado do Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;

VI - Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, para o profissional taxista empregado.

CAPITULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º - Ficam adotadas as seguintes definições:

I – PERMISSÃO – Ato administrativo discricionário e unilateral pelo qual a SMTT de Barra dos Coqueiros delega a terceiros a execução de serviços públicos de transporte individual e coletivo de passageiros, por táxi, nas condições estabelecidas nesta Lei, observadas as condições legais.

II – PERMISSIONÁRIO – Pessoa física detentora de 01 (uma) permissão.

17

2



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- III – PERMITENTE – Prefeitura de Barra dos Coqueiros, através da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.
- IV – CONDUTOR – Motorista permissionário de atividade profissional, inscrito no cadastro de condutores de veículos de táxi.
- V – CONDUTOR AUXILIAR OU DEFENSOR – Conductor ligado ao permissionário por qualquer vínculo de direito.
- VI – VEÍCULO – Automóvel inscrito no caderno de veículo táxi.
- VII – PERMUTA – Troca de modalidade de táxi entre os permissionários.
- VIII – SUBSTITUIÇÃO – É a troca de veículo pelo permissionário, mediante aquisição de um novo veículo.
- IX – INCLUSÃO – É o cadastro de um novo veículo no sistema, em decorrência de transferência da permissão ou de nova permissão.
- X – AUTORIZAÇÃO DE TRÁFEGO – Documento emitido pela SMTT municipal, que autoriza o veículo a operar no sistema de taxi.
- XI – PONTO DE TÁXI – Local regulamentado para o veículo aguardar passageiros.
- XII – PONTO DE APOIO – Local regulamentado para o veículo aguardar a chamada de passageiros.
- XIII – NÚMERO DO CONDUTOR – Documento identificador do veículo expedido pela Prefeitura.
- XIV – REGISTRO DO CONDUTOR – Documento expedido pela Prefeitura que autoriza o condutor auxiliar a dirigir o veículo.
- XV – CANCELAMENTO DA PERMISSÃO – Devolução voluntária da permissão por parte do condutor.
- XVI – CASSAÇÃO DA PERMISSÃO – Devolução compulsória da permissão.

97

3



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

XVII – CHAMADA À DISTÂNCIA – Solicitação do usuário por via telefônica.

XVIII – U.F.M – Unidade fiscal do município ou seu equivalente.

XIX – TÁXI ESPECIAL – É o veículo automotor de 04 (quatro) portas, com identificação lateral e traseira, destinado ao transporte coletivo de passageiros, sem utilização de taxímetro, com linha (S), e com roteiros e tarifas determinadas pela SMTT de Barra dos Coqueiros.

XX – TÁXI CONVENCIONAL – É o que se destina ao transporte individual e coletivo de passageiros, com utilização opcional de taxímetro.

XXI – TÁXI FRETAMENTO – Serviço destinado ao transporte individual e coletivo de passageiros, sem a utilização do taxímetro, desde que o ponto de partida seja dentro dos limites do município permitente.

XXI – CUSTO DE GERENCIAMENTO PROFISSIONAL – Remuneração feita pela administração de serviços envolvendo controle de cadastros, fiscalização, realização, das vistorias programadas, determinação das tarifas, implantação e manutenção dos pontos de táxi, estudos e melhorias para os serviços de atendimento as solicitações e reclamações da comunidade.

CAPITULO III

DA PERMISSÃO

Art. 3º - A permissão do serviço público de táxi especial, táxi convencional e fretamento será com base na legislação municipal aplicável.

Art. 4º - O sistema de transporte individual e coletivo de passageiros por táxi especial, táxi convencional e fretamento, será gerenciado pela SMTT do município.

§ 1º - A delegação da permissão para os serviços de táxi, em todas as modalidades, somente será autorizada após estudo comprovado de viabilidade técnica e econômica na forma da legislação pertinente.

4



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º - O órgão competente para emissão de permissões deve observar o limite de permissões ativas que deve ser calculado de acordo com o número de habitantes no município, sendo que deve haver um táxi para cada 700 (setecentos) habitantes, no máximo, sem prejuízo às permissões já conferidas pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito de Barra dos Coqueiros.

§ 3º - Recebida a delegação de permissão, o permissionário terá o prazo de 60 (sessenta) dias para atender as condições previstas nesta Lei, sob pena de perda do direito à permissão, independentemente de notificação prévia.

§ 4º - Por discricionariedade do órgão gerenciador, o prazo de que trata o parágrafo anterior poderá ser prorrogado, até igual período, mediante reconhecimento de caso fortuito ou força maior.

§ 5º - A Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito deverá promover o cancelamento imediato das permissões que se encontram em inatividade, cuja renovação não foi realizada pelo permissionário no prazo legal.

Art. 5º - Somente será delegada uma permissão por pessoa física.

Parágrafo único – O cônjuge ou dependentes podem usufruir da permissão atribuída ao titular, desde que permitido, por escrito, pela Superintendência, mediante apresentação da documentação abaixo descrita:

I – Certidão de casamento ou união estável, para o cônjuge;

II – Certidão de nascimento ou qualquer outra documentação legal capaz de comprovar dependência, para os dependentes.

Art. 6º - A permissão será CANCELADA:

I – Quando for requerida pelo próprio permissionário, após a efetivação da baixa no cadastro.

II – Quando quedar-se inerte sua renovação dentro do prazo de 90 (noventa) dias após a data de vencimento de sua validade.

am



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III – Por falecimento do permissionário.

§ 1º – No caso dos incisos I e II, a numeração da permissão será CANCELADA, mas a SMTT poderá substituir o permissionário, com a concessão de outra permissão, para atender aos critérios de necessidade previstos no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 2º. O permissionário que tiver sua permissão CANCELADA pelos motivos descritos no inciso I ou II, poderá retomar sua permissão, com autorização da Superintendência, mediante requerimento escrito e pagamento das taxas adequadas e desde que comprove sua necessidade e preencha os requisitos exigidos nesta Lei.

§ 3º - No caso do inciso III, a permissão somente passará para o cônjuge ou herdeiro, se houver autorização da SMTT, mediante requerimento por escrito do interessado e constatação de necessidade prevista no § 2º do art. 4º desta Lei.

§ 4º - O cancelamento da permissão, na hipótese do inciso II do *caput*, dar-se-á automaticamente logo após o prazo supracitado, devendo, o permissionário envolvido, ser devidamente notificado.

Art. 7º - A permissão será delegada para as seguintes modalidades:

I – Táxi Especial.

II – Táxi Convencional.

III – Táxi Fretamento.

DO TÁXI ESPECIAL

Art. 8º - O táxi especial poderá exercer sua atividade intermunicipal, desde que haja permissão dos municípios vizinhos, limitando-se a circular nos roteiros previamente estabelecidos pela SMTT de Barra dos Coqueiros.

§ 1º – É vedado ao táxi especial exercer atividade inerente ao táxi convencional, tal como fretamento, uma vez que este é serviço exclusivo desta modalidade.

6



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º - Compete à Cooperativa de táxi especial a administração e gerenciamento do ponto de estocagem nos municípios diversos, ficando, o permissionário, ainda que não associado, obrigado a contribuir com eventuais despesas relacionadas ao galpão, sob pena de sua inadimplência motivar a suspensão de sua atividade até que se regularize, podendo, inclusive, obstar a renovação da permissão.

§ 3º - Também compete à Cooperativa determinar o uso de faixas, podendo haver trocas de faixas entre os permissionários, desde que não afete o número de táxis no exercício diário, devendo tal procedimento ser comunicado ao órgão fiscalizador, por escrito.

§ 4º - A cor da faixa, determinada pela SMTT como Azul e Vermelha, deve constar no alvará do permissionário e, em caso de mudança que trata o parágrafo anterior, os permissionários devem promover a troca completa, ou seja, da faixa e da numeração.

§ 5º - Compete à SMTT designar, mediante portaria, qual o itinerário destinado à esta modalidade dentro do Município de Barra dos Coqueiros.

§ 6º - A modalidade de táxi especial somente poderá contar com um ponto de descanso no Município de Barra dos Coqueiros, destinado pela SMTT mediante portaria, devendo permanecer em rotatividade dentro da Barra dos Coqueiros, tendo como ponto de estocagem, o galpão no Município de Aracaju.

DO TÁXI CONVENCIONAL

Art. 9º - Consiste em taxi convencional o descrito no inciso XX do art. 2º desta Lei, não podendo este, exercer função inerente ao táxi especial.

§ 1º - O uso do taxímetro é obrigatório para esta modalidade de táxi. Caso não deseje usar o taxímetro, o permissionário de táxi convencional deve migrar para modalidade Fretamento.

07



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º - É vedado ao permissionário manter alvará de táxi convencional, fretamento e/ou táxi especial, concomitantemente.

§ 3º - Caso deseje trocar de modalidade, o permissionário deverá promover requerimento à SMTT que, avaliando a necessidade e possibilidade, discricionariamente, poderá conceder a devida permuta.

§ 4º - Compete à SMTT designar, mediante portaria, os pontos onde os permissionários convencionais devem ficar, no município, aguardando o usuário.

§ 5º - O permissionário de táxi convencional deve respeitar a ordem da fila no ponto em que estiver aguardando passageiro.

§ 6º - É vedado ao táxi convencional embarcar passageiro em município diverso daquele cuja permissão é vinculada, o que caracteriza transporte irregular de passageiro, com penalidade prevista nesta Lei.

DO TÁXI FRETAMENTO

Art. 10º - Consiste em Fretamento, o serviço realizado por táxi que, sem o uso do taxímetro, objetiva fazer o transporte de passageiros, de forma individual ou coletiva, saindo do ponto de embarque, no município de Barra dos Coqueiros, com destino certo, ainda que fora dos limites municipais.

§ 1º - É proibido ao táxi fretamento, parar em qualquer ponto que não seja o de embarque e desembarque previamente ajustado com o usuário antes do início da viagem, bem como preencher eventuais espaços vazios no veículo durante o trajeto.

§ 2º - Para o fretamento, a título de fiscalização, o taxista deve preencher formulário contendo nome, registro geral (RG) e Cadastro de Pessoa Física (CPF) e contato telefônico de todos os contratantes do serviço, devendo entregar uma cópia a autoridade fiscalizadora, se for requisitado.

27



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 3º – O formulário que trata o parágrafo anterior deverá ser fornecido pela SMTT de Barra dos Coqueiros.

§ 4º - O itinerário do fretamento deve ser designado, pela SMTT, mediante portaria, que deve constar o ponto de origem das viagens dessa modalidade.

§ 5º - No veículo do táxi fretamento, deve constar a faixa na cor amarela, tanto nas laterais como no fundo do veículo, com identificação de “táxi fretamento”.

DA CONTINUIDADE DA PERMISSÃO

Art. 11º - Garantir-se-á ao permissionário a continuidade da permissão, quando ser-lhe-á concedida a permissão definitiva, desde que cumpridas as condições de prestação dos serviços de forma satisfatória, obedecidas os seguintes prazos de avaliação:

I – 1ª Avaliação, nos primeiros 06 (seis) meses;

II – 2ª Avaliação, 12 (doze) meses contados a partir da data da primeira avaliação.

§ 1º - Na avaliação prevista no inciso I, serão observados o comportamento do permissionário perante a legislação vigente e o adimplemento de eventuais multas e taxas referentes à atividade exercida.

§ 2º - Na avaliação prevista no inciso II, serão realizados:

a) Vistoria para auferir as condições do veículo;

b) Avaliação final do comportamento do permissionário.

§ 3º - Os permissionários aprovados nas avaliações, receberão certificado de qualidade dos serviços prestados.

§ 4º - A SMTT de Barra dos Coqueiros terá a competência para realizar as avaliações.

97

9



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 5º - A permissão definitiva não consiste em direito adquirido ou propriedade ao permissionário, podendo este, perder o alvará por quaisquer motivos previstos nesta Lei, inclusive por ato discricionário do Permitente.

DA TRANSFERÊNCIA

Art. 12º - Decorridos 02 (dois) anos de atividade, o permissionário poderá solicitar a transferência de sua permissão para outrem, mediante autorização expressa da Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito.

§ 1º - Além do pagamento da taxa de transferência, o novo permissionário deve cumprir todas as exigências desta Lei para poder assumir a titularidade da permissão.

§ 2º - A SMTT poderá indeferir o pedido de transferência, sobretudo quando constatar que o proponente permissionário não preenche os requisitos desta Lei, razão pela qual deverá manter o permissionário original ou revogar a permissão.

§ 3º - Uma vez autorizada a transferência, o novo permissionário passará a utilizar o alvará de mesma numeração e modalidade de táxi ao qual adquiriu pela transferência.

DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 13º - Constituem-se obrigações básicas dos permissionários:

- I - Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene.
- II - Atender ao cliente com presteza e polidez.
- III - Trajar-se adequadamente para a função.

07

10



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- IV – Informar ao órgão competente sempre que o veículo estiver sendo conduzido por motorista auxiliar.
- V – O motorista deve portar a documentação do veículo, bem como sua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e o regulamento de permissão, todos devidamente atualizados e válidos.
- VI – Atender sempre as obrigações fiscais e previdenciárias referentes a permissão.
- VII – Obedecer ao Código de Trânsito Brasileiro, bem como as legislações estaduais e municipais.
- VIII – Se vinculado à cooperativa, estar em dia com as obrigações de cooperado.
- IX – Respeitar as atividades de cada modalidade de táxi, não exercendo atividade inerente a modalidade diversa da sua atuação.

CAPITULO IV
DO SERVIÇO

Art. 14º - O táxi, em qualquer modalidade, somente poderá ser conduzido por motorista habilitado e registrado no órgão competente da Prefeitura Municipal, de acordo com as disposições do Código de Trânsito Nacional e desta Lei, atendendo, ainda:

- I – Caberá a SMTT de Barra dos Coqueiros, disciplinar os processos de registro de motorista de táxi e definirá a documentação que deverá ser apresentada.
- II – O motorista a ser registrado será submetido a prova de conhecimento dos pontos localizados do município e do itinerário a ser seguido, no caso de adentrar em outros municípios.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

III – O motorista deverá conhecer a localização de pontos turísticos, hotéis, hospitais, delegacias de polícia, terminais de passageiros e outros pontos de interesse público.

IV – O registro de motorista terá validade de 01 (um) ano devendo ser renovado, desde que satisfaça as exigências da Lei e que tenha bons antecedentes no cadastro geral da Prefeitura.

V – O permissionário de táxi especial não poderá deixar de prestar o serviço nos dias em que lhe for determinado, de acordo com a cor da faixa, sendo que, em caso de veículo levado para manutenção, o permissionário deverá comunicar a SMTT e apresentar documentação comprobatória.

VI – No dia que não lhe adjudicado, o veículo não poderá prestar o serviço como táxi, sob pena de advertência, recolhimento do veículo, multa ou perda do alvará de funcionamento.

VII – O Roteiro para o exercício das modalidades de táxi especial e táxi fretamento será estabelecido conforme estudo promovido pela SMTT de Barra dos Coqueiros, podendo ser alterado a qualquer tempo, mediante notificação prévia.

VIII – Caso seja constatado que o permissionário não utiliza do expediente, por mais de 30 dias, injustificadamente, caberá à SMTT aplicar as sanções gradativas estabelecidas no art. 47 desta Lei.

DO PONTO

Art. 15º - Os pontos serão regulamentados por esta Lei, em função do interesse público, da conveniência técnico – operacional, das categorias e de eventuais condições especiais de operação, devendo ser determinado o número de vagas para cada ponto.

§ 1º – As especificações dos pontos, itinerários, poderão ser modificadas, sempre que assim exigir o interesse público e conveniência técnico – operacional.

[Handwritten signature]



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º - Caberá à SMTT municipal, mediante portaria, o estabelecimento dos pontos e sua revisão periódica, visando ao atendimento das necessidades de várias regiões do município, inclusive a localização dos pontos definitivos e provisórios.

§ 3º - Os permissionários cooperarão no asseio dos pontos de apoio, sendo terminantemente proibido a lavagem de veículos nos locais.

§ 4º - É proibido táxi especial e táxi fretamento utilizar o ponto destinado ao táxi convencional, sendo que o táxi especial deverá utilizar apenas um ponto de apoio no município de Barra dos Coqueiros, designado pela SMTT.

Art. 16º - Os veículos em serviço somente poderão aguardar passageiros nos pontos determinados pela SMTT, podendo ter o veículo multado e apreendido em caso de descumprimento.

DO CADASTRAMENTO

Art. 17º - É imprescindível, para devida operação no sistema, o cadastramento junto à SMTT de Barra dos Coqueiros, de todos os permissionários e condutores auxiliares, bem como de seus respectivos veículos.

Art. 18º - É permitido ao permissionário, cadastrar até 02 (dois) motoristas por veículo em serviço, incluindo-o, ficando obrigado a comunicar à SMTT de Barra dos Coqueiros, eventuais substituições ou dispensas de motoristas, para devida atualização do cadastro.

Art. 19º - Compete ao permissionário efetuar, manter atualizado e dar baixa em qualquer cadastro, inclusive de seus motoristas auxiliares, junto à SMTT.

Art. 20º - O cadastramento será realizado mediante apresentação dos seguintes documentos:

I – Para os permissionários e condutores auxiliares:

13



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- a) Carteira de Identidade;
- b) Habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias (B, C, D ou E), assim definidas no Código de Trânsito Brasileiro;
- c) Quitação militar e eleitoral;
- d) Atestado médico de sanidade física e mental;
- e) Comprovante de inscrição no INSS como autônomo;
- f) Certificado de aprovação nos cursos de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizatório;
- g) Conhecimento das principais vias e logradouros do município e adjacências;
- h) Comprovante de domicílio no município;
- i) Título de eleitor com circunscrição no município de Barra dos Coqueiros;
- j) Duas fotos coloridas e recentes;
- k) Certidão de distribuição negativa de feito criminal no Poder Judiciário;
- l) Certidão negativa municipal.

II – Do veículo:

- a) Certificado de registro e licenciamento do veículo, com respectivo seguro obrigatório quitado;
- b) Laudo de vistoria expedido pelo DETRAN.

§ 1º - O atestado médico de sanidade mental deverá ser apresentado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da data de sua expedição, com renovação anual.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º - A SMTT poderá requisitar quaisquer outros documentos que julgar necessário, tornando-o requisito igual aos demais, inclusive podendo requisitar revalidação de documentos já apresentados.

§ 3º - O certificado de registro e de licenciamento do veículo deverá estar em nome do próprio permissionário.

Art. 21º - Após efetivação do cadastro, a SMTT emitirá autorização de tráfego do condutor.

Art. 22º - Na baixa dos cadastros, serão exigidos:

I – Quitação geral da Prefeitura;

II – Devolução do(s) condutor(es).

DO CONDUTOR AUXILIAR

Art. 23º - Somente poderão trabalhar no serviço de táxi, em qualquer modalidade, motoristas habilitados pelo DETRAN e que estejam cadastrados na SMTT municipal.

§ 1º - Os condutores auxiliares devidamente cadastrados junto à SMTT municipal, poderão trabalhar com até 02 (dois) veículos ou permissões.

§ 2º - O cadastramento de que trata do *caput* deste artigo será realizado, obrigatoriamente, pelo proprietário do veículo cadastrado, em requerimento dirigido à SMTT, com a qualificação completa dos profissionais, acompanhada dos documentos que vierem a ser exigidos.

Art. 24º - Os permissionários que não procederem com o requerimento do cadastramento de seus motoristas, dentro do prazo estabelecido pela SMTT municipal, ficarão com suas permissões suspensas para a realização do serviço, até que regularize a situação.

guy



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 25º - A SMTT emitirá credenciamento para identificação do pessoal registrado.

DOS VEÍCULOS

Art. 26º - Os veículos serão, obrigatoriamente, licenciados no município de Barra dos Coqueiros.

Art. 27º - Para a operação do serviço, os veículos deverão ter as seguintes características:

I – Modelo da espécie automóvel, com capacidade mínima para 05 (cinco) e máxima para 07 (sete) passageiros, preferencialmente, com 04 (quatro) portas;

II – Possuir identificação definida pela Prefeitura;

III – Permanecer com suas características originais de fábrica, satisfazendo as exigências do Código de Trânsito Brasileiro e legislação pertinente, observando os aspectos de segurança e conforto a critério da Prefeitura;

§ 1º - Não será permitido veículos com características esportivas.

§ 2º - Em caso de condutores portadores de deficiência física, serão permitidas as devidas adaptações, desde que aprovadas pelo DETRAN.

§ 3º - Todo veículo admitido no sistema como táxi, será na cor branca.

Art. 28º - Os veículos deverão ter, obrigatoriamente, os seguintes documentos e equipamentos, além dos exigidos na legislação:

I – Caixa luminosa sobre o teto com a legenda “táxi”;

II – Luz de freio elevado no vidro traseiro;

III – Dispositivo com visualização externa das condições de operação do veículo;

97



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

IV – Selo de vistoria;

V – Tabela de tarifas em vigor, quando for o caso;

VI – Documento de identificação do motorista, com foto, no painel superior do veículo, em frente a visão do passageiro da frente.

§ 1º - No documento que trata o inciso VI deste artigo, deverá conter:

a) Foto recente do condutor do veículo;

b) Número do alvará.

§ 2º - Os equipamentos definidos neste artigo serão especificados e padronizados pela SMTT, mediante resolução.

§ 3º - A Prefeitura poderá requerer, a qualquer tempo, outro equipamento de uso obrigatório, ouvido a SMTT.

§ 4º - Os veículos deverão conter guia de orientação de logradouros.

Art. 29º - É vedado qualquer inscrição nas partes externa e interna dos veículos, exceto nos casos de expressa autorização da SMTT municipal.

§ 1º - A SMTT poderá permitir publicidades nos veículos, segundo critério próprio, desde que respeitados os ditames da legislação municipal pertinente.

§ 2º - A Prefeitura, mediante autorização da SMTT, poderá permitir a colocação de adesivos, na parte externa dos veículos, para identificar serviço de rádio comunicação.

§ 3º - As autorizações de competência da SMTT, de que trata este artigo, deverá efetivar-se mediante portaria.

Art. 30º - A SMTT deverá destinar faixas com diferentes cores, para caracterizar os veículos pertencentes a modalidade específica, bem como ao dia de atividade, atendendo ao seguinte:

97



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

I – Veículos com faixa VERMELHA – Táxi especial em dias pares;

II – Veículo com faixa AZUL – Táxi especial em dias ímpares;

III – Veículo com faixa VERDE – Táxi convencional;

IV – Veículo com faixa AMARELA – Táxi Fretamento.

Parágrafo único. No caso de táxi especial, a mudança de faixa dependerá de autorização expressa da Cooperativa com comunicação imediata e expressa à SMTT.

Art. 31º - Em caso de retirada do veículo do sistema, serão exigidos:

I – Devolução da autorização do tráfego;

II – Retirada dos equipamentos enumerados nos incisos II, IV, V e VI do art. 28º desta Lei;

III – Certidão que comprove a retirada da placa de aluguel.

Parágrafo único – A comprovação da efetivação do que trata os incisos deste artigo, far-se-á através de vistoria e emissão de laudo.

Art. 32º - Os veículos deverão ser substituídos, obrigatoriamente, até o dia 31 (trinta e um) de dezembro do ano que completam 15 (quinze) anos de fabricação.

§ 1º – Por medidas de segurança, a SMTT poderá retirar de circulação, veículo que demonstre vícios capazes de ameaçar a segurança de passageiros e/ou do trânsito.

§ 2º - Para efetivação do que trata o parágrafo anterior, a SMTT deverá promover vistoria e emitir laudo conclusivo.

§ 3º - Os veículos também serão vistoriados, anualmente, de acordo com as normas e datas a serem fixadas pela SMTT.

Art. 33º - A permuta entre veículos será admitida, mediante prévia autorização da SMTT de Barra dos Coqueiros.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

DO ALVARÁ

Art. 34º - Para cada permissionário, a SMTT expedirá um alvará de licença contendo, entre outros, os seguintes dados:

- I – Nome do permissionário;
- II – Identificação do veículo;
- III – Categoria para qual estará permitido explorar o serviço de táxi;
- IV – Nome dos condutores registrados;
- V – Faixa para as permissões de táxi especial.

§ 1º - O alvará será concedido com validade anual, podendo ser renovado a critério da SMTT.

§ 2º - A SMTT poderá renovar o alvará mediante análise de toda a documentação e dentro dos ditames estabelecidos neste Lei.

§ 3º - Após o prazo de renovação previsto no alvará, o permissionário poderá, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, renová-lo mediante o pagamento de multa.

§ 4º - Passados os prazos dos parágrafos anteriores, sem a renovação, o alvará será automaticamente cancelado, estando o poder público permitente, apto a conceder, por discricionariedade, a permissão a outro interessado.

CAPITULO V

DOS DEVERES

Art. 35º - São deveres dos permissionários e condutores auxiliares, além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, os seguintes:

19



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- I – Trajar-se adequadamente, entendendo-se como tal, o uso de camisa com mangas, calça, sapato, tênis ou sandália presa no calcanhar;
- II – Aguardar o usuário somente dentro dos limites do ponto de táxi ou em área de estacionamento permitido, respeitada a regulamentação;
- III – Renovar, anualmente, o atestado médico de sanidade física e mental;
- IV – Conduzir o passageiro até o destino final, sem interrupção voluntária da viagem;
- V – Tratar com urbanidade e polidez os passageiros e o público em geral;
- VI – Acomodar e transportar a bagagem do passageiro, com segurança;
- VII – Aproximar, sempre que possível, o veículo da guia de calçada, para o embarque e desembarque de passageiros;
- VIII – Entregar à SMTT, dentro do prazo de 02 (dois) dias úteis, qualquer objeto encontrado, que tenha sido esquecido pelo passageiro;
- IX – Permitir e facilitar qualquer fiscalização por parte do pessoal credenciado pela SMTT;
- X – Manter-se com decoro moral e ético;
- XI – Comunicar qualquer acidente com veículo, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da data do acidente.

DAS PROIBIÇÕES

Art. 36º - É proibido ao permissionário ou condutor auxiliar, além do previsto no Código de Trânsito Brasileiro e legislações pertinentes, o seguinte:

- I – Usar cobertura, tipo: bonés, chapéus, boinas e etc.;

9

20



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

- II – Fumar quando estiver conduzindo o veículo;
- III – Abastecer o veículo quando estiver conduzindo passageiros, salvo com o consentimento destes;
- IV – Recusar atendimento à usuário em preferência a outros, exceto em caso de gestante, idoso, doentes e portadores de deficiência física ou mental;
- V – Recusar passageiros, salvo em caso de passageiro embriagado ou que possa causar danos ao veículo e/ou motorista;
- VI – Dirigir em situações que ofereçam risco à segurança de passageiros ou terceiros;
- VII – Retardar, propositalmente, a marcha do veículo;
- VIII – Participar de jogatinas nos pontos de paradas;
- IX – Abandonar o veículo quando estiver parado no ponto;
- X – Conduzir o veículo com excesso de lotação;
- XI – Angariar passageiros, usando meios ou artifícios que caracterizem concorrência desleal;
- XII – Desacatar a fiscalização;
- XIII – Desobedecer a fila no ponto de táxi;
- XIV – Cobrar tarifa acima da faixa;
- XV – Seguir itinerário mais extenso ou desnecessário, salvo com autorização do usuário;
- XVI – Cobrar tarifa adicional pelo transporte de qualquer equipamento de locomoção de portadores de deficiência física;
- XVII – Exercer a atividade sob a influência de álcool ou qualquer outra substância alucinógena ou entorpecente;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

XVIII – Exercer a atividade enquanto estiver cumprindo pena, por crime doloso ou culposo, salvo com autorização judicial;

XIX – Expor ou usar arma de qualquer espécie, quando em serviço.

Parágrafo único – Não poderá candidatar-se a permissionário, renovar permissão ou recrutar-se como motorista de táxi, quem tenha sido condenado por crime com sentença penal transitada em julgado, enquanto perdurar a pena, exceto com autorização judicial.

CAPITULO VI
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 37º - A fiscalização será exercida pela SMTT de Barra dos Coqueiros, através de seus agentes próprios.

Art. 38º - A fiscalização consiste no acompanhamento ostensivo e permanente da operação do serviço, visando o cumprimento dos dispositivos da Legislação Federal, Estadual e Municipal, além das normas regulamentares.

§ 1º - Para o desempenho da fiscalização, os agentes de trânsito da SMTT de Barra dos Coqueiros estarão munidos de competência e autoridade para requisitar do permissionário ou condutor auxiliar:

- a) Documentação pessoal do motorista;
- b) Documentação do veículo.
- c) Guia de itinerário de fretamento.

§ 2º - Os agentes de trânsito, poderão, ainda, se houver necessidade, proceder com revista ao interior do veículo.

dy



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 3º - Caberá à SMTT, a fiscalização de veículos que se encontrem em situação de precariedade.

Art. 39º - Os agentes de trânsito, quando do início da atividade de fiscalização, devem registrar toda a operação, com mecanismo de filmagem.

§ 1º - O material de filmagem deverá ficar armazenado nos arquivos da SMTT, podendo servir como prova em eventual processo administrativo e/ou judicial.

§ 2º - Não havendo nenhuma repercussão acerca da fiscalização, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, a SMTT poderá descartar o material que trata o parágrafo anterior.

§ 3º - A filmagem de que trata o *caput* deste artigo poderá ser produzida pelo agente de trânsito, com material particular ou fornecido pela Prefeitura.

§ 4º - A Prefeitura de Barra dos Coqueiros deverá providenciar equipamento de armazenamento do material descrito no parágrafo primeiro deste artigo.

§ 5º - É lícito ao agente de trânsito, proceder com a filmagem da operação, com material próprio, enquanto não se tem disponibilidade de material fornecido pelo Município.

§ 6º - As filmagens de que trata este artigo devem ser realizadas sempre que houver abordagem do Agente de Trânsito, em fiscalizações.

Art. 40º - Todos os veículos serão submetidos à vistoria anual, em local a ser designado pela SMTT, para verificação de segurança, conservação, conforto, higiene e equipamentos exigidos por Lei, com notificação prévia ao permissionário acerca do dia para tal fiscalização, sem prejuízo de fiscalizações de rotina.

§ 1º - Os veículos com idade de 10 (dez) anos de fabricação, deverão passar por uma fiscalização especial, a critério da SMTT.

§ 2º - A vistoria nos veículos será exercida pelo Diretor de Trânsito da SMTT, ou por Agentes de Trânsito por ele designado.

§ 3º - Na hipótese de ocorrência de acidentes que comprometam a segurança do veículo, o permissionário, após promover o reparo das avarias, deve submeter o veículo à vistoria da

23



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

SMTT, antes de colocá-lo em tráfego novamente, sob pena de recolhimento do veículo ao pátio do órgão fiscalizador e aplicação de multa.

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

Art. 41º - A revogação do termo de permissão por parte da Prefeitura poderá ocorrer a qualquer tempo, quando proposta pela SMTT, originada de procedimento onde se configure a infração do permissionário, às normas em vigor.

Parágrafo único – A revogação da permissão não enseja direito à indenização de qualquer tipo, uma vez tratar-se de ato discricionário do Poder Público.

Art. 42º - Nos dias em que não estiver designado para o serviço, o veículo for flagrado em atividade, ser-lhe-á aplicada multa, apreensão do veículo e cancelamento do alvará, este último, em caso de reincidência.

Parágrafo único – A aplicação da sanção que trata o *caput* deste artigo deverá ocorrer de forma gradual.

Art. 43º - Os permissionários serão sempre responsáveis pelos danos ou prejuízos materiais causados pelo veículo.

Art. 44º - É vedado ao permissionário, alugar ou vender o ponto, sob pena de cancelamento da permissão, além da aplicação de multa.

§ 1º – Caso haja ocorrência sobre qualquer forma ou mecanismo, inclusive sob o aspecto de transferência forjada para burlar o disposto no *caput* deste artigo, a permissão será cancelada e ser-lhe-á aplicada a multa.

§ 2º - A permissão não é propriedade do permissionário, portanto, é vedada a transferência, seja de forma onerosa ou a título de doação, observados os requisitos previstos nesta Lei.

am



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 45º - O permissionário que utilizar de meios irregulares na ocasião da vistoria que trata o art. 40 desta Lei, a exemplo do uso de equipamentos que não pertencem ao veículo, apenas para burlar a vistoria, terão a permissão suspensa pelo prazo de 30 (trinta) dias, além da aplicação de multa.

Parágrafo único – em caso de reincidência, a permissão será cassada.

Art. 46º - Uma vez encontrado veículo em situação de precariedade, a SMTT deverá autuar o permissionário responsável e recolher o veículo ao pátio do órgão fiscalizador, a fim de retirar o automóvel de circulação, suspendendo também o respectivo alvará de licença.

§ 1º – O veículo somente será liberado, mediante a baixa de sua documentação no sistema ou termo de compromisso, assinado pelo permissionário, que levará o veículo para os devidos reparos, devendo, ainda, efetuar o pagamento do aluguel do pátio.

§ 2º - O termo de compromisso de que trata o parágrafo anterior deve estar acompanhado de documentação pertinente aos eventuais reparos que se pretende fazer no veículo, tais como recibos e orçamentos de oficinas mecânicas.

§ 3º - O permissionário terá o prazo de 30 (trinta) dias úteis, a contar da data do recolhimento do veículo, para tomar as providências cabíveis, sob pena de cassação da permissão.

Art. 47º - A SMTT estabelecerá as seguintes sanções gradativas a que se sujeitará o infrator, aplicadas, separada ou cumulativamente, quando ocorrer inobservância das obrigações e dos deveres previstos nesta Lei ou em qualquer outra legislação pertinente:

I – Advertência por escrito;

II – Multa;

III – Suspensão da permissão;

IV – Cassação da permissão.

§ 1º - A advertência por escrito deverá ser confeccionada pela SMTT, que será emitida ao permissionário destinatário, mediante notificação, com recibo de contrafé.

07

25



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

§ 2º - A multa deverá ser confeccionada pela SMTT, cujos valores devem acompanhar regulamento próprio, e emitida ao permissionário destinatário, mediante notificação, com código de barras para efetivação do pagamento.

§ 3º - A suspensão da permissão, será confeccionada pela SMTT, e será emitida ao permissionário destinatário, mediante notificação, com recibo de contrafé.

§ 4º - A cassação da permissão, será confeccionada pela SMTT, e será emitida ao permissionário destinatário, mediante notificação, com recibo de contrafé.

§ 5º - Toda a documentação que tratam os parágrafos anteriores deve conter o motivo pela qual a sanção está sendo aplicada.

Art. 48º - O permissionário que reincidir no transporte irregular de passageiros, terá sua permissão cassada.

Parágrafo único – Já na primeira infração de que trata o *caput* deste artigo, será aplicada multa, independentemente de advertência.

Art. 49º - As infrações às disposições desta Lei, bem como as penalidades aplicáveis a cada caso, estão capituladas em Lei Federal, Estadual e Municipal.

Parágrafo único – O valor das multas será fixado com base na Unidade Fiscal do Município, vigente na época da infração ou outra que vier a substituir.

Art. 50º - Os permissionários respondem pelas infrações cometidas por seus prepostos.

Art. 51º - Quando houver o cometimento de infrações diversas, aplicar-se-á, cumulativamente, as penalidades previstas para cada uma delas.

Art. 52º - Poderá dar motivo a lavratura de auto de infração, qualquer violação comprovada, às normas desta Lei, que for levado ao conhecimento das autoridades responsáveis pelo controle e fiscalização do serviço de táxi.

Parágrafo único – Ao receber a reclamação, a autoridade competente deverá tomar as providências de apuração para, se for o caso, lavrar o auto de infração.

26



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 53º - O permissionário deverá efetuar o pagamento da multa até o dia de quitação dos débitos referentes à renovação do alvará.

Parágrafo Único - O inadimplemento da multa enseja a suspensão da licença, até que se regularize, mais acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor.

Art. 54º - Considera-se reincidente, o infrator que cometer, dentro do período de 12 (doze) meses, qualquer das infrações contidas nesta Lei, por mais de uma vez.

§ 1º - A reincidência será punida com o dobro da multa aplicável a infração, sem prejuízos de demais providências sancionatórias.

§ 2º - A aplicação de duas advertências no período que trata o *caput* deste artigo gera uma suspensão e a aplicação de duas suspensões, gera a cassação do alvará.

§ 3º - Após o prazo de 12 (doze) meses, sem cometer nenhum tipo de infração, o permissionário volta ao status de primariedade.

Art. 55º - Considerando os antecedentes do infrator e as consequências e circunstâncias da infração, a penalidade poderá ser agravada ou atenuada, a critério da SMTT municipal.

Art. 56º - O permissionário que tenha tido sua permissão cassada, não poderá candidatar-se à nova permissão ou novo registro, dentro do prazo de 05 (cinco) anos, a contar da data do ato de cassação.

Art. 57º - Nos casos de omissão desta Lei, ou de qualquer outra legislação pertinente, no que se refere a aplicação da sanção, ou em casos de não aplicação de sanção cumulativa, o órgão fiscalizador deve seguir a ordem prevista nos incisos do art. 47º deste regulamento.

§ 1º - À primeira infração sempre deverá ser aplicada a pena de advertência por escrito, salvo se a natureza da infração foi grave ou gravíssima, onde deverá ser aplicada a pena de suspensão ou cassação da permissão de forma direta, independente da repercussão cível e/ou criminal cabível.

§ 2º - Em caso de reincidência, será aplicada a pena de multa e depois de suspensão, até a pena mais severa, qual seja, a cassação da permissão.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

CAPITULO VII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Art. 58º - Para cada sanção prevista nesta Lei, caberá recurso, endereçado a Junta Administrativa de Recursos de Infrações – JARI, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data de recebimento da notificação.

§ 1º - A SMTT fornecerá formulário de recurso que deverá ser preenchido pelo recorrente.

§ 2º - No formulário de recurso, de que trata o parágrafo anterior, deverá constar:

- a) Nome completo e número do alvará do permissionário recorrente;
- b) Número do ofício de notificação da sanção;
- c) Narrativa contendo fatos, fundamentações e pedido;
- d) Data e assinatura do recorrente.

§ 3º - O preenchimento do formulário de recurso, quando feito pelo próprio recorrente, deverá ocorrer de próprio punho, em letra de forma e com caneta esferográfica na tinta AZUL.

§ 4º - Quando elaborado por advogado, não haverá necessidade do preenchimento do formulário, contudo, a petição deverá observar as indicações das alíneas do parágrafo segundo deste artigo, bem como estar acompanhada de procuração.

Art. 59º - Após o recebimento do recurso e a análise de admissibilidade, a Junta Administrativa de Recursos de Infração – JARI, deverá, em caso de irregularidade formal do recurso, intimar o recorrente para sanar o vício no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento liminar do recurso.

Art. 60º - A JARI terá o prazo de 30 (trinta) dias para concluir o processo, emitindo decisão.

97



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 61º - A decisão prolatada pela JARI é irrecurável administrativamente.

Parágrafo único – A decisão de procedência do recurso ensejará na extinção da sanção outrora aplicada, retomando, o permissionário, o seu status *quo*, inclusive para efeitos de reincidência.

Art. 62º - A interposição de recurso suspende o prazo para pagamento da multa.

Parágrafo único – Em caso de improcedência do recurso, o recorrente deverá efetuar o pagamento da multa dentro do prazo que trata o art. 53 desta Lei, a contar da data da decisão.

CAPITULO VIII

DAS TARIFAS

Art. 63º - A prestação do serviço de táxi será remunerada pela tarifa oficial aprovada por ato da SMTT, com base em estudos realizados pelo órgão.

Art. 64º - A tarifa pertinente ao táxi convencional será composta de uma parte variável proporcional ao percurso.

Parágrafo único – quando tratar-se de serviço de fretamento, a tarifa deve ser aprovada por ato da SMTT.

Art. 65º - A forma de cobrança das tarifas de táxi das demais categorias, será estabelecida no ato que a aprovar.

Art. 66º - Poderão, ainda, serem estabelecidas tarifas especiais, a depender da casualidade e necessidade.

Parágrafo único – As tarifas poderão ser ajustadas mediante portaria emitida pela SMTT.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

DO ALGUEL DO PÁTIO DA SMTT

Art. 67º - O permissionário que der causa a apreensão do veículo, deverá arcar com o aluguel do pátio da SMTT, enquanto o veículo permanecer no local.

Parágrafo único – O valor do aluguel será estabelecido pela SMTT e publicado, mediante portaria, para conhecimento prévio de todos.

Art. 68º - O inadimplemento do aluguel do pátio da SMTT, obsta a liberação do veículo, sem prejuízo de cobrança judicial.

Parágrafo único – O aluguel do pátio da SMTT é uma obrigação autônoma e não está vinculada a outra penalidade pecuniária, como a multa.

CAPITULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 69º - A emissão ou renovação do alvará de licença e o fornecimento de declarações e certidões, tanto pela Prefeitura como pela SMTT de Barra dos Coqueiros, ocorrerá mediante o pagamento de taxas e expedientes fixadas, observando o disposto desta Lei.

Parágrafo único – No caso de emissão, atendendo às necessidades do serviço e a discricionariedade do ente público, este, poderá promover processo seletivo à sua escolha.

Art. 70º - Os processos administrativos somente terão andamento após o pagamento dos débitos junto à Prefeitura e SMTT, salvo no caso de recurso, sem prejuízo de aplicação de penalidades cabíveis.

Handwritten signature



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DOS COQUEIROS

Art. 71º - Nos casos de substituição do veículo, será exigido apresentação do comprovante de baixa do veículo anterior na SMTT.

Art. 72º - As permissões cujo veículos tenham dado baixa há mais de 01 (um) ano, sem respectiva renovação, serão automaticamente canceladas.

Art. 73º - O número do alvará, quando a permissão é cancelada, não pode ser utilizado para outra permissão, devendo constar no arquivo da SMTT, como “cancelado”.

Parágrafo único – Caso o permissionário, atendendo todas as exigências desta Lei, venha a adquirir uma nova permissão, o alvará terá uma nova numeração.

Art. 74º - Os permissionários de táxi especial vinculados ou não às cooperativas, devem estar quites com o aluguel do galpão, junto à sua respectiva cooperativa que mantém o espaço, sendo tal adimplemento, requisito para renovação da permissão.

Art. 75º - É vedado ao permissionário de táxi fretamento, embarcar passageiro de ponto a ponto, sendo esta uma prática exclusiva da atividade de táxi especial.

Art. 76º - Todas as Portarias de que trata esta Lei e que devem ser emitidas pela SMTT devem ser divulgadas em mural, na sede do órgão, com fácil visualização de todos.

Art. 77º - Os casos omissos nesta Lei, serão resolvidos pela Superintendência Municipal de Transporte e Trânsito – SMTT de Barra dos Coqueiros.

Art. 78º - Esta Lei revoga a Lei 832 de 22 de dezembro de 2015 em todos os seus termos e passa a vigorar na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 20 de janeiro de 2023.


ALBERTO JORGE SANTOS MACEDO
Prefeito Municipal